Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0067864-45.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DOUTORA ANDREA COSTALONGA
PACIENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON DE ALMEIDA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, que recebeu a denúncia e determinou a expedição de mandado de citação nos seguintes termos:

> *1- Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas sede policial. Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ANDERSON DE ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Expeça-se mandado de citação para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.719/08. 2- Atenda-se as diligências requeridas pelo Parquet no seq. 291136675.*

A impetrante alega, em síntese, que os elementos relativos à apreensão e às circunstâncias da abordagem não autorizam, sem exame individualizado, concluir automaticamente pela destinação comercial de eventual substância atribuída ao paciente, sendo certo que a hipótese de consumo pessoal deve ser efetivamente considerada à luz dos critérios do artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da análise própria do mérito pelo juízo natural. Alega que o juiz de origem recebeu diretamente a denúncia e determinou a citação do acusado, concedendo prazo para resposta à acusação com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal, sem oportunizar a etapa defensiva prevista no artigo 55 da Lei 11.343/2006. Destaca que Anderson

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 06/11/2026 19:49:31
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

é usuário de substâncias entorpecentes e possui histórico de dependência, tendo o *habeas corpus* anteriormente impetrado relatado acompanhamento relacionado à dependência química e mencionado o incidente toxicológico 00111201120208190042, devendo tal histórico ser considerado como circunstância pessoal relevante para a análise do artigo 28, § 2º, sem ser apresentado como prova isolada e conclusiva da destinação da substância apreendida. Argumenta que a hipótese de que o paciente pudesse ser, na realidade, o adquirente da substância precisa ser considerada e confrontada com os elementos concretos da investigação. Assevera que o paciente possui endereço fixo e trabalho lícito, sendo cabível a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Alega, ainda, que deve ser reconhecido o excesso de prazo da prisão, posto que não houve ainda audiência de instrução e julgamento. Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata expedição de alvará de soltura, com aplicação, se necessária, de medidas cautelares. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete ao colegiado da Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão. A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve ser fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, na ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme o artigo 315, § 2º, do CPP, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, sendo vedadas justificações genéricas ou baseadas apenas na gravidade abstrata do delito. Além disso, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não assegura automaticamente a revogação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar.

Constam dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de junho de 2026 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/06. Os elementos indiciários apontam a presença dos requisitos *fumus comissi delicti*, diante da existência de indícios de autoria e materialidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

do crime, bem como o *periculum libertatis*, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Neste momento processual, não se verifica, de imediato, elementos que evidenciem ilegalidade na prisão preventiva nem em sua fundamentação, não havendo justificativa que autorize a concessão da liminar antes da análise do mérito do remédio constitucional pelo órgão colegiado.

NEGO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, notadamente quanto à alegação de excesso de prazo e demora na tramitação processual, bem como para informar acerca do estado de saúde do paciente, dando-se ciência da presente decisão.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ